Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Decisão Singular	:	**DSG - G.MJMS - 04710/2011**
PROCESSO TC/MS	:	6220/2011
PROTOCOLO	:	1035212
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 49/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ABSOLUT - BAR E EVENTOS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 05/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CARNAVAL POPULAR, PARA O MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 78.900,00

Aprecia-se nestes autos a legalidade, regularidade, legitimidade do procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite nº 05/2011 e da formalização da execução e do termo de contrato nº49/2011, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e Absolut – Bar e Eventos Ltda. - ME, com o objetivo de prestar serviços de organização, produção e realização das festividades do carnaval popular no período de 4 a 8 de março de 2011.

Ao analisar os autos, a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo opinou, por meio da Análise Conclusiva ANC – 6IGCE – 04787/2011, às fls. 133 a 137, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato (1ª FASE) e da execução contratual (2ª FASE).

Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, através do Parecer PAR – MPE – V3 - 04431/2011, pronunciou-se pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do instrumento de contrato e de sua execução.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos legais, **DECIDO,** com fulcro no artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 incisos I e II e artigo 312 inciso I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite nº 05/2011, do contrato nº49/2011 e dos atos praticados no decorrer da execução deste instrumento contratual.

Ao Cartório para as providências Regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 18 de julho de 2011.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

pri